HABEAS CORPUS Nº 494.799 - SC (2019/0052241-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAFAEL VARELA (PRESO)

DECISÃO

RAFAEL VARELA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (Apelação Criminal n. 0002360-95.2015.8.24.0014).

Requer seja reconhecida a ilegalidade no acórdão no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e não uma restritiva de direitos mais multa sem fundamentação adequada.

Decido.

A partir da análise dos autos, noto que a Corte de origem, em apelação, não se manifestou acerca da tese trazida à discussão, o que torna inviável a análise do pedido, sob pena de indevida **supressão de instância**. Ressalto que a defesa menciona o fato de ter oposto embargos de declaração. Entretanto, não traz aos autos a cópia do mencionado acórdão, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento deste habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**